

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2080023 - MG (2023/0207201-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

EMBARGANTE : JOSÉ LOURENÇO DE MELO

ADVOGADO : LUÍS CARLOS DE CASTRO - MG088639

EMBARGADO : TERRENA AGRONEGÓCIOS LTDA

ADVOGADOS : MIRIAN GONTIJO MOREIRA DA COSTA - MG045028

ISADORA DIAS GOMES SILVA - MG201211

INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL -

"AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : ROGERIA FAGUNDES DOTTI - PR020900

CÁSSIO SCARPINELLA BUENO - SP128328

HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA - SP182193

WILLIAM SANTOS FERREIRA - SP123242 MÁRCIO CARVALHO FARIA - MG099515

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PREVIAMENTE ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Os embargos de declaração são instrumento processual excepcional e, a teor do art. 1.022 do CPC, destinam-se ao aprimoramento do julgado que contenha obscuridade, contradição, erro material ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha manifestar o julgador. Não se prestam à reanálise da causa, nem são vocacionados a modificar o entendimento do órgão julgador.
- 2. Não se verifica omissão no acórdão embargado que analisou as teses suscitadas pelas partes e abrangeu integralmente a matéria submetida a esta Corte.
- 3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/02/2025 a 25/02/2025, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Humberto

Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025.

HERMAN BENJAMIN
Presidente

NANCY ANDRIGHI Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2080023 - MG (2023/0207201-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

EMBARGANTE : JOSÉ LOURENÇO DE MELO

ADVOGADO : LUÍS CARLOS DE CASTRO - MG088639

EMBARGADO : TERRENA AGRONEGÓCIOS LTDA

ADVOGADOS : MIRIAN GONTIJO MOREIRA DA COSTA - MG045028

ISADORA DIAS GOMES SILVA - MG201211

INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : ROGERIA FAGUNDES DOTTI - PR020900

CÁSSIO SCARPINELLA BUENO - SP128328

HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA - SP182193

WILLIAM SANTOS FERREIRA - SP123242 MÁRCIO CARVALHO FARIA - MG099515

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PREVIAMENTE ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Os embargos de declaração são instrumento processual excepcional e, a teor do art. 1.022 do CPC, destinam-se ao aprimoramento do julgado que contenha obscuridade, contradição, erro material ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha manifestar o julgador. Não se prestam à reanálise da causa, nem são vocacionados a modificar o entendimento do órgão julgador.
- 2. Não se verifica omissão no acórdão embargado que analisou as teses suscitadas pelas partes e abrangeu integralmente a matéria submetida a esta Corte.
- 3. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Examinam-se embargos de declaração opostos por JOSÉ LOURENÇO DE

MELO E OUTRA contra o acórdão que conheceu e deu provimento ao recurso

especial interposto por TERRENA AGRONEGÓCIOS LTDA, nos termos da seguinte

ementa:

RECURSO ESPECIAL. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA

PROPRIEDADE RURAL. ART. 833, VIII, DO CPC. EXPLORAÇÃO DO IMÓVEL PELA

FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. EXECUTADO (DEVEDOR). NÃO COMPROVADO. REFORMA

DO ACÓRDÃO ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Execução de título extrajudicial ajuizada em 26/1/2009, da qual foi extraído o

presente recurso especial, interposto em 7/5/2023 e concluso ao gabinete em

10/09/2024.

2. O propósito recursal, nos termos da afetação do recurso ao rito dos repetitivos, é

"definir sobre qual das partes recai o ônus de provar que a pequena propriedade

rural é explorada pela família para fins de reconhecimento de

impenhorabilidade" (Tema 1234/STJ).

3. Para reconhecer a impenhorabilidade, nos termos do art. 833, VIII, do CPC, é

imperiosa a satisfação de dois requisitos: (i) que o imóvel se qualifique como

pequena propriedade rural, nos termos da lei, e (ii) que seja explorado pela família.

4. Quanto ao primeiro requisito, considerando a lacuna legislativa acerca do

conceito de "pequena propriedade rural" para fins de impenhorabilidade, a

jurisprudência tem tomado emprestado aquele estabelecido na Lei 8.629/1993, a

qual regulamenta as normas constitucionais relativas à reforma agrária. No art. 4ª, II, alínea "a", da referida legislação, atualizada pela Lei 13.465/2017, consta que se

enquadra como pequena propriedade rural o imóvel rural "de área até quatro

módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento".

5. Essa interpretação se encontra em harmonia com o Tema 961/STF, segundo o

qual "é impenhorável a pequena propriedade rural familiar constituída de mais de

01 (um) terreno, desde que contínuos e com área total inferior a 04 (quatro)

módulos fiscais do município de localização" (DJe 21/12/2020).

6. A Segunda Seção desta Corte decidiu que, para o reconhecimento da

impenhorabilidade, o devedor (executado) tem o ônus de comprovar que além de

se enquadrar dentro do conceito de pequena, a propriedade rural se destina à

exploração familiar (REsp n. 1.913.234/SP, Segunda Seção, DJe 7/3/2023).

7. Como regra geral, a parte que alega tem o ônus de demonstrar a veracidade

desse fato (art. 373 do CPC) e, sob a ótica da aptidão para produzir essa prova, ao

menos abstratamente, é mais fácil para o devedor demonstrar a veracidade do fato

alegado.

8. O art. 833, VIII, do CPC é expresso ao condicionar o reconhecimento da

impenhorabilidade da pequena propriedade rural à sua exploração familiar.

9. Isentar o executado de comprovar o cumprimento desse requisito legal e

transferir a prova negativa ao credor (exequente) importaria em desconsiderar o

propósito que orientou a criação da norma – de assegurar os meios para a efetiva

manutenção da subsistência do executado e de sua família.

10. Para os fins dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC, fixa-se a seguinte tese: "É ônus do

executado provar que a pequena propriedade rural é explorada pela família para

fins de reconhecimento de sua impenhorabilidade".

11. No recurso sob julgamento, o executado (recorrido), embora tenha

demonstrado que o imóvel rural possui menos de quatro módulos fiscais, não

comprovou que o bem é explorado por sua família. Logo, deve ser reformado o acórdão estadual, mantendo-se a decisão do Juízo de primeiro grau que determinou

a penhora do imóvel.

12. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e

restabelecer a decisão do Juízo de primeiro grau que manteve a penhora do

imóvel. (e-STJ fls. 833-847)

Nas razões do presente recurso, o embargante aduz, em síntese,

omissão no julgado, sob os fundamentos de que houve ausência de comprovação

de ocorrência de feriado local no ato da interposição do recurso especial

(preliminar de intempestividade) e por ausência de prequestionamento da

matéria. No mérito, aduz que "restou fartamente demonstrado nos autos que o

bem imóvel objeto da penhora é utilizado pelo executado em suas atividades

agrícolas. E essas informações e alegações não foram consideradas no julgamento

do recurso" (e-STJ fls. 856). Pugna pelo acolhimento dos embargos com efeitos

modificativos.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de

obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado (art. 1022 do CPC),

sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente

fundamentadas na decisão embargada, mormente porque não são cabíveis para

provocar novo julgamento da lide.

Na presente hipótese, o vício supramencionado não se mostra presente.

Não há que se falar em intempestividade do recurso especial, pois este

foi protocolado antes do encerramento do prazo processual, independentemente

da comprovação do feriado (e-STJ fl. 868).

Do mesmo modo, sabe-se que "esta Corte Superior pode realizar o juízo

de admissibilidade de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos,

onde o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram

atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo

necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito" (EREsp

1.119.820/PI, Corte Especial, julgado em 17/12/2014, DJe de 19/12/2014). No

mesmo sentido: AgInt no REsp 1.933.047/PR, Quarta Turma, julgado em

3/10/2022, DJe de 26/10/2022.

Justamente por isso, é despicienda a menção expressa à existência de

prequestionamento quando analisado o mérito recursal.

Por sua vez, em relação ao mérito processual, verifica-se que o acórdão

recorrido foi categórico ao afirmar que o embargante não comprovou que o imóvel

em que reside é destinado ao sustento familiar. Confira-se trechos do voto desta

Relatora no ponto:

"4. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

34. No particular, o Juízo de primeiro grau manteve o gravame sobre o

imóvel de matrícula nº 13.465, ante o fundamento de que seria "imprescindível a

demonstração, ainda que de meros indícios, de que o bem é destinado à moradia ou

Documento eletrônico VDA44769268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/12/2024 15:45:00

ao sustento da família, o que não ocorreu no caso em tela, haja vista que a parte

executada não juntou aos autos nenhuma prova nesse sentido. Sendo assim, a mera

demonstração de que o imóvel possui área inferior a quatro módulos fiscais não é

suficiente para a desconstituição da penhora" (e-STJ fl. 479) [...].

36. Todavia, em atenção ao raciocínio previamente desenvolvido,

verifica-se que é ônus da parte executada (recorrido) comprovar que o imóvel

penhorado é explorado pela sua família e, no particular, não tendo ela se desincumbido desse encargo, não incide a proteção da impenhorabilidade

consagrada no art. 833, VIII, do CPC." (e-STJ fl. 845)

Considerando o exposto, conclui-se que não estão presentes vícios a

acórdão embargado, sendo certo sanados serem no aue

descontentamento da parte com a decisão não torna cabível o recurso de

embargos de declaração, que servem ao aprimoramento do julgado, mas não à sua

modificação, apenas excepcionalmente admitida.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, REJEITO os embargos de declaração no recurso

especial.

Previno o embargante que a oposição de novos embargos, se declarados

manifestamente protelatórios, acarretará condenação em multa, nos termos do

art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA44769268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/12/2024 15:45:00



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

EDcl no REsp 2.080.023 / MG PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0207201-9

Número de Origem:

10000221872856002 18728648020228130000

Sessão Virtual de 19/02/2025 a 25/02/2025

Relator dos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE: TERRENA AGRONEGÓCIOS LTDA

ADVOGADOS: MIRIAN GONTIJO MOREIRA DA COSTA - MG045028

ISADORA DIAS GOMES SILVA - MG201211

RECORRIDO : JOSÉ LOURENÇO DE MELO

ADVOGADO : LUÍS CARLOS DE CASTRO - MG088639

INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL - "AMICUS

CURIAE"

ADVOGADOS: ROGERIA FAGUNDES DOTTI - PR020900

CÁSSIO SCARPINELLA BUENO - SP128328

HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA - SP182193

WILLIAM SANTOS FERREIRA - SP123242 MÁRCIO CARVALHO FARIA - MG099515

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E

VENDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: JOSÉ LOURENÇO DE MELO

ADVOGADO : LUÍS CARLOS DE CASTRO - MG088639

EMBARGADO: TERRENA AGRONEGÓCIOS LTDA

ADVOGADOS: MIRIAN GONTIJO MOREIRA DA COSTA - MG045028

ISADORA DIAS GOMES SILVA - MG201211

INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL - "AMICUS

CURIAE"

ADVOGADOS: ROGERIA FAGUNDES DOTTI - PR020900

CÁSSIO SCARPINELLA BUENO - SP128328

HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA - SP182193

WILLIAM SANTOS FERREIRA - SP123242 MÁRCIO CARVALHO FARIA - MG099515

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/02/2025 a 25/02/2025, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 25 de fevereiro de 2025